



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

09-11-10

CFA

=====

TC-000478/026/09

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo.

Advogados: Domingos Izidoro Triveloni Gil e Luciano Roberto Cabrelli Silva.

Acompanham: TC-000478/126/09 e TC-021413/026/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, exercício de 2009.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 25/53) apontou:

- a) Planejamento e Execução Física (fls. 25/26) - Autorização, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de abertura de créditos suplementares por Decreto, até o valor correspondente a 20% da despesa total fixada, percentual superior à inflação estimada para o período.
- b) Fiscalização das Receitas (fl. 30) - Falta de arrecadação de ISS sobre as atividades dos cartórios.
- c) Dívida Ativa (fls. 30/31) - Percentual de recebimento menor que a média dos municípios.
- d) Contratos (fls. 40/41) - Atraso na remessa de termo de aditamento ao Tribunal.
- e) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 44) - Descumprimento, evidenciado pela existência de restos a pagar de exercícios anteriores.
- f) Regime Previdenciário (fl. 45) - Pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, sem a formação de fundo de custeio para essa finalidade.
- g) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 46/47) - Acumulação, pelo Vice-Prefeito, do cargo de médico, descumprindo o artigo 38, II, da Constituição. Ausência de Lei específica para reajuste dos subsídios dos Secretários.
- h) Tesouraria e Bens Patrimoniais (fl. 47) - Disponibilidade financeira em bancos não oficiais. Omissão de informação sobre os bens imóveis da Prefeitura.
- i) Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 50) - Falta de remessa do cadastro eletrônico de obras, descumprindo o artigo 42 das Instruções n. 2/08. Desatendimento das recomendações expedidas na apreciação das contas de 2007 e 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

j) Sistema AUDESP (fls. 50/51) - Emissão de alerta durante o período.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-21413/026/10 (cópia do TC-19898/026/10), ofício enviado a esta Corte pelo E. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatório do E. Tribunal de Justiça do Estado, solicitando informações sobre o controle de pagamentos dos débitos judiciais (Emenda Constitucional n. 62/09). O assunto foi abordado em item do relatório da auditoria ("Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta").

1.4 O Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 59/157), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - O limite fixado pela LOA para abertura de créditos suplementares foi fixado de forma a atender à expansão dos projetos e atividades previstos, tendo por base a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual deve integrar-se à LOA. Na proposta orçamentária para 2010 será observada a recomendação desta Corte, a que se refere o Comunicado SDG n. 29, de 06-08-10.

b) Fiscalização das Receitas - O Código Tributário Municipal (Lei n. 950/89) foi alterado pela Lei n. 1.629/09, para incluir o item 21 ("serviços de registros públicos, cartorários e notariais"). O Município não poderia instituir e cobrar o tributo no mesmo exercício, o que explica a falta de arrecadação anotada pelos Auditores.

c) Dívida Ativa - A Administração vem se empenhando no recebimento da dívida, incentivando o parcelamento de débitos e ajuizando execuções, objetivando melhorar a receita tributária própria.

d) Contratos - O setor responsável foi alertado para que a ocorrência não se repita.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos - Tratando-se de despesas vinculadas a convênios, a Administração somente poderia efetuar os pagamentos com os recursos liberados pelo órgão conveniente.

f) Regime Previdenciário - O Executivo determinou estudos para revogação da Lei municipal n. 1.100/93 ou obtenção de declaração de sua inconstitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça.

g) Subsídios dos Agentes Políticos - O Vice-Prefeito Paulo Sérgio David já era servidor municipal, ocupante de cargo permanente, por concurso. Foi eleito Vice-Prefeito; não corresponde a cargo, mas a mera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

expectativa de direito (assumir o cargo de Prefeito nos afastamentos deste). Não há incompatibilidade de horário ou de qualquer outra natureza. Existe plena compatibilidade entre o emprego de médico e a mera titulação de Vice-Prefeito. A Auditoria afirma que os subsídios dos Secretários teriam sido pela Lei municipal n. 1598/09, o que representaria violação ao artigo 37, X, da Constituição. A referida Lei concedeu reposição salarial de 3% sobre os salários de julho de 2009. Os pagamentos não são ilegais nem inconstitucionais, pois a Constituição assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. No caso, o percentual de 3% ficou muito abaixo da inflação anual.

h) Tesouraria e Bens Patrimoniais - Os bancos não oficiais referidos (fl. 47) integram a rede de arrecadação tributária do Município, o que não é vedado pela norma constitucional. O mesmo ocorre com a rede de arrecadação federal e estadual. A relação dos bens imóveis existe e segue anexa, sanando a omissão apontada.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal - As recomendações aludidas foram todas esclarecidas e justificadas nesta defesa. As pequenas diferenças entre os valores informados ao Sistema AUDESP e os apurados pela auditoria nas demonstrações contábeis da Prefeitura são divergências sanáveis, que não comprometem o resultado das contas, atestando o relatório o atendimento dos limites constitucionais e da LRF.

1.5 A Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 159/163) considerou que os critérios que orientam esta Corte na apreciação das contas anuais dos Municípios foram bem atendidos e que foram apresentadas justificativas adequadas para os desacertos constatados no relatório da Auditoria. Opinou pela emissão de parecer favorável às contas.

1.6 Pareceres anteriores:

2006: desfavorável, diante da falta de pagamento dos precatórios judiciais (TC-3347/026/06, publicado em 28-06-08 e 08-11-08).

2007: desfavorável, diante do insuficiente pagamento de precatórios judiciais (TC-2484/026/07, publicado em 13-03-09).

2008: desfavorável, diante da falta de pagamento dos precatórios e das despesas realizadas com publicidade e propaganda eleitoral (TC-2013/026/08, publicado em 10-04-10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 67% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 99,2% desses recursos durante o exercício e empenhou e pagou no 1º trimestre de 2010 a parcela remanescente de R\$ 36.170,21, atendendo ao artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fls. 32/34).

Na saúde, o Município investiu 17% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 34/35).

As despesas com pessoal corresponderam a 48,3% das receitas correntes, observando o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 48).

A receita prevista foi de R\$30.800.000,00, a realizada de R\$29.229.854,08 e a corrente líquida de R\$ 30.271.010,03. O exercício apresentou superávit orçamentário de 1,6% (fl. 37) e financeiro¹ de R\$ 1.435.638,24. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 1.457.459,36 e, em 2008, de R\$871.107,78 (fl. 49). O estoque da dívida ativa foi de R\$6.628.093,21 e, em 2008, de R\$4.194.866,30 (fl. 30). Esses números demonstram gestão orçamentária e financeira responsável.

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência (fl. 46).

A Auditoria não formulou crítica à situação dos encargos sociais (fl. 46), nem dos precatórios judiciais.

2.2 As impropriedades apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Regime Previdenciário", "Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Sistema AUDESP" estão bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram

¹ Dados de fls. 38 do relatório da Auditoria e 23 e 27/30 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2008	1.837.618,11	906.370,33	931.247,78
2009	2.986.219,81	1.550.581,57	1.435.638,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmadas pela defesa. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, tanto mais que a defesa informou várias medidas de regularização, cuja efetiva implantação deverá ser objeto de verificação pela Fiscalização desta Corte.

Os autos noticiam que o Vice-Prefeito acumulou os subsídios do cargo com a remuneração de médico, assunto que deve ser objeto de instrução complementar em autos apartados.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal estão sendo analisados em processos específicos os repasses públicos ao terceiro setor (fls. 38/39), as admissões de pessoal, inclusive por prazo determinado (fl. 45).

O acessório anexo TC-478/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

O expediente TC-21413/026/10, anexo, deverá permanecer apensado a estes autos, tendo em conta a decisão do Colegiado em sessão de 30-06-10, que deu origem ao TCA-023843/026/10.

2.4 Como se verifica, os aspectos mais relevantes para análise das contas, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, se apresentam em ordem (item 2.1, *supra*). As falhas subsistentes, por sua quantidade e natureza, por ora não justificam a reprovação das contas, mas apenas ressalvas, recomendações e as providências abaixo enunciadas.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Mas recomendo ao atual Prefeito sejam efetivamente eliminadas as impropriedades apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Regime Previdenciário", "Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Sistema AUDESP".

Determino a formação de apartado para tratar dos "Subsídios do Vice-Prefeito".

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Determino que o acessório TC-478/126/09 e o expediente TC-21413/026/10 continuem acompanhamento estes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO